



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido da República - PR

24/15

16h30

EMENDA DE PLENÁRIO
(PL 1292/95)

12

Dê-se ao §1º e ao §4º do 35 do substitutivo apresentado ao PL 12.92/95 a seguinte redação:

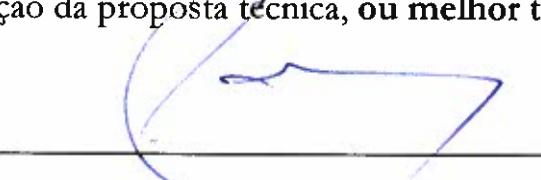
“Art. 35. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º Observada a exceção prevista no §4º deste artigo, desde que justificado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, o critério de julgamento de que trata o caput será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

.....

.....

§ 4º Na licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual alcançados pelas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do art. 6º, cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será obrigatoriamente por melhor técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica, ou melhor técnica.”


Deputado Wellington Roberto

Líder do Partido da República

Vice-Líder do Bloco PP, PR, PSD, MDB, DEM, PTB, PSC, PMN

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva definir quando serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual devem ser contratados por Melhor Técnica ou por Técnica e Preço e inclusão do controle tecnológico e de qualidade no rol de serviços que devem ser licitados com os citados critérios de julgamento.